

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.580, DE 2016

Apensados: PL nº 7.333/2017 e PL nº 10.076/2018

Modifica o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autores: Deputados JOÃO CAMPOS, ALBERTO FRAGA E MARCOS MONTES

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a modificar o art. 157 do Código Penal, estabelecendo majoração de penas e definição de novas qualificadoras para o crime de roubo, bem como modificando as penas para o crime de latrocínio.

A proposição vem embasada na justificativa de que, sendo o crime mais frequente, o roubo tem sido o cerne da sensação de insegurança da população brasileira, devendo, pois, ser combatido com mais rigor.

A justificação aponta, ainda, que a mentalidade garantista tem sido usada no campo do direito penal para criar casos de impunidade, o que precisa ser modificado.

O projeto vem sendo considerado forma idônea e eficaz para o combate da violência no Brasil, sob a égide da recomendação do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil – CONCP.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 7.333/2017, de autoria do Deputado Vitor Valim, que visa ao aumento das penas para o crime de latrocínio.

Também está apensado o Projeto de Lei nº 10.076/2018, do Deputado Walter Alves, que também prevê situações de aumento de pena em caso de roubo.

A competência final é do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos sob exame.

As referidas proposições se encontram compreendidas na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar das matérias nela versadas (Constituição da República: art. 22, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; art. 61, *caput*), obedecendo aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Note-se também que essas iniciativas legislativas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Maior, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada nas proposições não se encontra, porém, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, impondo-se sua correção.

No mérito, adotamos todas as razões elencadas na justificativa da proposição: realmente é preciso agir com instrumentos mais rigorosos para coibir a violência e a criminalidade e a modificação proposta se mostra excelente começo para essa reforma. Não há nenhuma agressão a direitos e garantias individuais. Pelo contrário, trata-se de modificação que visa ao bem maior da segurança pública e de todas as famílias brasileiras.

A sociedade brasileira de hoje clama por ver cessarem os absurdos que ameaçam todos os dias as famílias e que acompanhamos estarecidos nos jornais: ladrões que levam carros com crianças pequenas dentro, morte de pais de família devido à demora em entregar um simples celular, até mesmo assaltos a cadeirantes têm sido registrados por câmeras de vigilância e são expostos aos nossos olhos pelos telejornais todos os dias. Há um clamor da sociedade para que o direito se torne – sem se transformar em arbítrio – mais rigoroso com os delinquentes e que as penas sejam mais agilmente aplicadas.

Concordamos com o mérito da proposição principal e cremos que o objeto da segunda proposição está contemplado no texto da primeira.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela aprovação no mérito de todos os Projetos de Lei, com a redação dada ao PL 5580/2016 e com a adoção das Emendas que oferecemos para sanar defeitos de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **FAUSTO PINATO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.580, DE 2016

Modifica o Art. 157 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940- Código Penal.

EMENDA

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre o crime de roubo."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 95/98, que determina a redação das leis, exige que a Ementa diga expressamente qual o objeto da lei, não se limitando a mencionar número de artigos ou normas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **FAUSTO PINATO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.580, DE 2016

Modifica o Art. 157 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940- Código Penal.

EMENDA

Dê-se ao Art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre majoração de penas e novas qualificadoras para o crime de roubo, bem como majora a pena do crime de latrocínio.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 95/98, que determina a redação das leis, exige que o Art. 1º diga expressamente qual o objeto da lei, não se limitando a mencionar número de artigos ou normas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **FAUSTO PINATO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.580, DE 2016

Modifica o Art. 157 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940- Código Penal.

EMENDA

Renunere-se para art. 2º do Projeto o texto apresentado que modifica os dispositivos do Código Penal, dando a esse art. 2º a seguinte redação e adicionando também o art. 3º, conforme segue:

“Art. 2º O Decreto Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940- código penal, passa a vigorar com o Art. 157 com a seguinte redação:

“Art. 157.....(conforme projeto original, até a expressão (NR))”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Modificação apenas para correção da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **FAUSTO PINATO**
Relator